



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 11.982, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui a Rota Turística do Caranguejo no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Rota Turística do Caranguejo no Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de valorizar a cultura e a culinária potiguar, promover o turismo sustentável e conscientizar sobre a importância da preservação do caranguejo.

Art. 2º A Rota Turística do Caranguejo engloba os municípios de Guamaré, Extremoz, Arês, Canguaretama, Nísia Floresta, Parnamirim, Natal, Areia Branca, Porto do Mangue, Macau e Tibau do Sul, reconhecendo e promovendo os principais locais de produção, culinária e cultura relacionados ao caranguejo.

Parágrafo único. A relação dos municípios citados no *caput* não é taxativa, pautando-se em locais que se tem conhecimento de abrigar características singulares de habitação, preservação e culinária do caranguejo, podendo ser ampliado, mediante decreto.

Art. 3º Os municípios citados no art. 2º desta Lei poderão:

I - promover ações de incentivo ao turismo sustentável na Rota Turística do Caranguejo, incluindo a infraestrutura adequada, sinalização turística, capacitação de profissionais, divulgação e promoção de roteiro; e

II - realizar ações de conscientização sobre o período de defeso do caranguejo em conjunto com órgãos ambientais competentes, entidades de proteção ambiental, associações de pescadores e demais partes interessadas, visando informar e sensibilizar a população e os visitantes sobre a importância de preservação da espécie e dos ecossistemas manguezais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 09 de dezembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

DOE Nº. 15.809
Data: 10.12.2024
Pág. 06

FÁTIMA BEZERRA
Solange Araújo Portela